

**PROTETORES DA FLORESTA: OS POVOS INDÍGENAS E A EMERGÊNCIA
CLIMÁTICA A LUZ DE MICHELE CARDUCCI**

PROTECTORS OF THE FOREST: INDIGENOUS PEOPLES AND THE CLIMATE
EMERGENCY IN THE LIGHT OF MICHELE CARDUCCI

PROTECTORES DEL BOSQUE: LOS PUEBLOS INDÍGENAS Y LA EMERGENCIA
CLIMÁTICA A LA LUZ DE MICHELE CARDUCCI

Nayla Chaves Moura Rêgo Thaumaturgo¹

RESUMO:

A presente pesquisa propõe-se a examinar as consequências jurídicas geradas pela Emergência Climática abordada por Michele Carducci no contexto global de enfrentamento da crise ambiental no planeta e o reconhecimento internacional da forma de vida indígena como protetora do meio ambiente. Com o intuito de verificar os motivos que fazem o atual momento do período Antropoceno submergir e ameaçar a vida planetária das espécies humanas e não humanas, faz-se crucial a observação da condição climática caótica em que se encontra o mundo moderno e a ligação que possui com o suposto desenvolvimento econômico e social dos Estados. Mesmo diante de institutos diversos de proteção ambiental, nacionais e internacionais, a visão holística e ecocêntrica que se deve ter para a proteção das presentes e futuras gerações ainda não satisfaz a real necessidade na urgência ambiental e corre-se o risco de o homem acabar com a própria espécie. A forma de viver indígena pode ser, segundo estudos recentes da ONU, o caminho para amenizar os padrões climáticos e ambientais ameaçadores da vida que se enfrenta atualmente, por conta da ligação

¹ Pós graduada em Direito Processual Civil pela Unifor e Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política pela Unifor. Membro do **REPJAAL**. E-mail: naylachaves@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2321131350166673>

saudável com a terra e a real proteção dos recursos naturais. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e Internacional com análise documental e de revisão bibliográfica, diante do estudo das dificuldades enfrentadas com a visão antropocêntrica que prejudica o Princípio da Dignidade Humana e coloca em risco todas as formas de vida do planeta.

Palavras-chave: Proteção da Vida no Planeta. Emergência Climática. Michele Carducci. Povos Indígenas. Reflexão Ambiental.

ABSTRACT:

This research aims to examine the legal consequences generated by the Climate Emergency addressed by Michele Carducci in the global context of facing the environmental crisis on the planet and the international recognition of the indigenous way of life as a protector of the environment. In order to verify the reasons that make the current moment of the Anthropocene period submerge and threaten the planetary life of human and non-human species, it is crucial to observe the chaotic climatic condition in the modern world and the connection it has with the supposed economic and social development of the States. Even in the face of various national and international environmental protection institutes, the holistic and ecocentric vision that they must have for the protection of present and future generations still does not satisfy the real need in the environmental urgency and there is a risk that man ends up with the species itself. The indigenous way of living may be, according to recent UN studies, the way to alleviate the life-threatening climate and environmental patterns that we are currently facing, due to the healthy connection with the land and the real protection of natural resources. The methodology involves interdisciplinary research, with epistemological orientation in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Constitutional, Environmental and International Law with document analysis and literature review, in view of the study of the difficulties faced with the anthropocentric view that undermines the Principle of Human Dignity and endangers all life forms on the planet.

Keywords: Protection of Life on the Planet. Climate Emergency. Michele Carducci. Indian people. Environmental Reflection.

RESUMEN:

Esta investigación tiene como objetivo examinar las consecuencias legales generadas por la Emergencia Climática abordada por Michele Carducci en el contexto global de enfrentamiento de la crisis ambiental en el planeta y el reconocimiento internacional del modo de vida indígena como protector del medio ambiente. Para verificar las razones que hacen que el momento actual del período Antropoceno se sumerja y amenace la vida planetaria de especies humanas y no humanas, es crucial observar la condición climática caótica en la que se encuentra el mundo moderno y la conexión que tiene con el supuesto desarrollo económico y social de los Estados. Incluso frente a diversos institutos nacionales e internacionales de protección ambiental, la visión holística y eco-céntrica que se debe tener para la protección de las generaciones presentes y futuras aún no satisface la necesidad real en la urgencia ambiental y existe el riesgo de que el hombre liquide con la propia especie. La forma de vida indígena puede ser, según estudios recientes de la ONU, la forma de paliar los patrones climáticos y ambientales amenazadores que enfrentamos actualmente, debido a la sana conexión con la tierra y la protección real de los recursos naturales. La metodología involucra una investigación interdisciplinaria, con orientación epistemológica en teoría crítica, que conjuga teoría y praxis en la articulación del Derecho Constitucional, Ambiental e Internacional con el análisis documental y revisión de la literatura, en vista del estudio de las dificultades enfrentadas con una mirada antropocéntrica que socava el Principio de Dignidad Humana y pone en peligro todas las formas de vida del planeta.

Palabras clave: Protección de la vida en el planeta. Emergencia climática. Michele Carducci. Pueblos Indígenas. Reflexión ambiental.

1- INTRODUÇÃO

Observa-se que o desenvolvimento humano deve relacionar-se com a proteção do meio ambiente para que a vida biótica e abiótica possa continuar existindo na Terra. O Estado Moderno, desde a década de 70, percebeu o perigo que a ambiciosa relação econômica e financeira causa aos recursos naturais e à vida humana e tentou, portanto, frear a total destruição ambiental com ideias sustentáveis nos empreendimentos e criação de legislações protecionistas. A proteção ambiental assume, portanto, um papel fundamental nas relações internacionais, com amplo alcance local e global.

Assim, por meio do presente artigo pretende-se mostrar a urgência do pensamento ecocêntrico e o perigo do que está por vir caso a Sociedade Civil, as Organizações Internacionais e os Estados não adquiram uma postura de retorno diante dos desmandos ambientais causados incessantemente em busca de um desenvolvimento que não tem sido sustentável o suficiente para a proteção da Humanidade.

A Agenda das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 trata das mudanças climáticas e do desenvolvimento sustentável. A ciência trata do que sejam essas mudanças no clima e de sua constante evolução e o Direito deve basear-se na ideia de clima como um fenômeno condicionante do caminho evolutivo do Planeta Terra no Antropoceno.

A emergência climática, portanto, depende da ação do homem, com cuidado na preservação do meio ambiente e respeito à “Pacha Mama”². A natureza, com a incorporação de uma linguagem etnográfica indígena de forma significativa na Constituição do Equador, denota a luta pela liberdade e a não exploração e dominação de uso exclusivo e sem limites pelo ser humano, especificamente na América Latina. A partir do advento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano protagonizado, em grande parte, por movimentos indígenas que desejavam substituir a ideia colonizadora anti-pluralista e eurocêntrica pelas visões das carências locais e condizentes com a realidade dos povos aqui existentes, almeja-se o tratamento dos sujeitos não humanos como sujeito de direitos.

² <http://www.derechoecuador.com/Files/images/Documentos/Constitucion-2008.pdf>. Acesso em: 05/10/2021.

O ano de 2030 da Agenda das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável é o prazo imposto para chegar-se a um desenvolvimento humano global compatível com as necessidades climáticas de redução do desgaste causado pelo homem. Diferente do que se pensava antes do olhar humano preocupado com a descoberta da finitude dos recursos da natureza, percebe-se hoje que o tempo tem ditado os acordos climáticos. Quer-se demonstrar, com isso, que cabe a todos reverter o incontestável cientificamente e agir de forma coerente com as essencialidades da vida.

Estudos apontam a importância dos povos indígenas nesse cenário caótico e degradador da natureza, posto que, por manterem relação de cuidado e proteção com todas as formas de vida, elevam a qualidade da terra em que se vivem e fortalecem os biomas naturais, gerador de vida e da proteção do clima. Suas ancestralidades e culturas fortalecem as florestas e evitam os desmatamentos.

Segundo conclusões do novo Relatório “*Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança floresta*” da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC), os povos indígenas são os melhores guardiões das florestas, pois em suas terras as taxas de desmatamento na América Latina e no Caribe são significativamente mais baixas. Portanto, entendeu-se que melhorar a segurança da posse desses territórios é uma maneira de reduzir as emissões de carbono.³ Com dados científicos, o documento elucida que os povos indígenas e comunidades tradicionais em geral têm sido melhores protetores de suas florestas, porém, está cada vez mais em risco, ao passo que a Amazônia vem sofrendo nos últimos anos com impactos ambientais de grande monta, ocasionados pela exploração econômica e corrida pelo lucro por parte de empresas nacionais e internacionais, com exploração de minérios, madeira, dentre outros.

Como se pode observar, a política pública brasileira tem sido deficitária na proteção do nosso bem natural maior que é a Floresta Amazônica, com implicação nas mudanças da legislação infraconstitucional que abre portas para relativização de zonas de proteção e aumento de exploração das florestas no País, bem como das

³ <http://www.fao.org/americas/publicaciones-audio-video/indigenas-y-gobernanza-de-bosques/es/>
Acesso em 05.10.2021.

belezas naturais e vegetação nativa⁴, posto que a revogação do Código Florestal de 1965, que se deu por meio da Lei No 12.651, de 25 de maio de 2012, declara enorme retrocesso ambiental, contrariamente ao que preconiza a Constituição Federal de 1988 que considera o meio ambiente como direito fundamental, realizador do Princípio da Dignidade Humana.⁵

⁴ **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana 2020/2021**. ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

⁵ BRASIL, Lei N 12.61, de 25 de maio de 2012, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em 05.10.2021.

2- BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL E A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA SEGUNDO MICHELE CARDUCCI

Em meados da década de 1960, a autora e bióloga marinha americana Rachel Carson, em seu livro *Primavera Silenciosa*⁶, alertou sobre os perigos do uso dos dedetizadores químicos (DDT) e seus derivados e o grave problema de saúde pública com a indiscriminada exploração dos recursos naturais e a tentativa de manipulação das espécies animais. Em um primeiro momento a rejeição das ideias da bióloga foram gerais e ocorreram de forma agressiva, mas o tempo cuidou de confirmar a preocupação de Carson, posto que os problemas ambientais cresceram e percebeu-se a finitude dos recursos naturais.

O Direito Ambiental teve, portanto, um início tímido e pautado na centralidade do homem e sua dominação frente às outras formas de vida no planeta. Após o escândalo sobre os perigos à vida humana pelos produtos advindos da Indústria Química, a Convenção de Estocolmo ocorrida na Suécia em 1972, chamada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (United Nations Conference on the Human Environment)⁷, trouxe uma série de princípios que tratavam do cuidado que se deveria ter com o meio ambiente para que o homem não fosse prejudicado. A conferência abriu, portanto, os debates sobre a questão ambiental e foi de extrema importância para a visibilidade desse ramo do direito.

Assim, com 26 princípios propostos e uma ideia ainda antropocentrada, a Conferência de Estocolmo previu o cuidado com os mares, com a educação ambiental, a ajuda financeira e científica dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento. Segundo Silva e Irigaray, esses princípios “passaram a servir de paradigma para a comunidade internacional, com o propósito de orientar a adoção das medidas necessárias à proteção internacional do meio ambiente como um Direito Humano fundamental”⁸.

Contudo, ainda pairava a noção de hegemonia do ocidente e colonização de vários povos de forma velada. A distribuição de renda desigual entre o globo favorece o problema

⁶ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010, 305p

⁷ ONU – **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**; Estocolmo, 1972. Em www.onu.org.br (acessado em 01.09.2021).

⁸ IRIGARAY, Valter Fabrício Simioni Silva¹ e Carlos Teodoro J. Hugueneu. A tutela do meio ambiente e dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 11, n. 2, p. 152-178, 01 ago. 2021. Quadrimestral.

ambiental e prejudica, ainda mais, aos países de terceiro mundo que não têm recursos suficientes para protegê-los. Questões éticas e morais não foram discutidas neste período de desenvolvimento da pauta ambiental.

Igualmente importante no contexto inicial da noção de amparo à natureza, veio o Relatório Brundtland em 1987⁹, com a criação do conceito de Desenvolvimento Sustentável. Neste, a junção de economia e meio ambiente sadio e seguro alia-se à necessidade de novas práticas protecionistas nos empreendimentos e na sociedade. Os países desenvolvidos, juntamente com a ONU e outros países em desenvolvimento, associaram-se para ampliar a visão de meio ambiente e preservação da natureza, posto que nos anos 70, época de grandes contrastes como a Guerra Fria, culminou a percepção da finitude e extinção de certos recursos naturais. Assim, a pedido da ONU, Gro Harlem Brundtland, médica, mestre em saúde pública e primeira ministra da Noruega à época, redigiu o Relatório, também chamado de “Nosso Futuro Comum”. O meio ambiente emerge aqui com uma visão holística e ecocêntrica, afastando-se da visão antropocêntrica e foi um marco conceitual por trazer a sustentabilidade. O desenvolvimento sustentável é a noção de que o crescimento econômico e o meio ambiente poderiam entrar num acordo de possibilidades.

Em destaque, a sustentabilidade tenta fazer jus ao Princípio da Responsabilidade Intergeracional Ambiental, como denotam VARGAS, ARANDA e RANDOMSKY:

“As questões de desenvolvimento e meio ambiente aparecem intimamente relacionadas entre si: alguns modos de desenvolvimento prejudicariam o meio ambiente, e isso poderia obstar o próprio desenvolvimento. [...] O Relatório conclui que não existe outra solução a não ser a instauração de um desenvolvimento sustentado, caracterizado como aquele capaz de garantir as necessidades das gerações futuras.”¹⁰

Em decorrência de um olhar atento ao novo paradigma ambiental, a ECO 92 ou Cúpula da Terra no Rio de Janeiro foi esperada por todos, reuniu diversos países e chefes de estado e mais de dez mil pessoas para discutir o futuro do meio ambiente e do planeta.

⁹ BRUNDTLAND, Gro Harlem (dir.). **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**, Oxford, Oxford University Press, 1987.

¹⁰ VARGAS, Felipe; CERPA, Yara Paulina; RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Desenvolvimento sustentável: introdução histórica e perspectiva teóricas. In: NIEDERLE, Paulo André; RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo (Org.). *Introdução às teorias do desenvolvimento*. Porto Alegre: UFRGS, 2016. p. 99-107.

O resultado trouxe vários acordos fomentados, tratados internacionais e agendas prontas a serem cumpridas na defesa do meio ambiente.

Na Rio-92, convenções essenciais foram criadas, como a Convenção sobre a Biodiversidade e Mudanças Climáticas e documentos como a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre Florestas e a Agenda 21, todos norteadores de atuações nacionais e internacionais ambientais.

A Agenda 21, documento de importância ímpar para a sequência de conduções internacionais ambientais, ressaltou o papel de uma série de políticas e ações que tinham como primado o compromisso com a responsabilidade ecológica e focou, basicamente, nas mudanças necessárias aos padrões de consumo, proteção da natureza e o desenvolvimento de tecnologias que alicerçam a gestão dos recursos naturais dos países. Merece destaque também o art. 3 da Convenção do Rio que previu uma análise de custos e benefícios baseada na precaução das decisões sobre o clima. Com isso, observa-se que as ações climáticas e a permissividade de suas realizações ligam-se ao crescimento econômico e a melhoria da qualidade e proteção da vida de todas as gerações.

Imprescindível destacar o avanço e preocupação das ideias ambientais e do respectivo Direito que as segue desde a percepção humana sobre as possíveis consequências de seu desgaste pelo uso desmedido e irresponsável dos recursos naturais com base na visão de poder, principalmente pelos países dominantes mundialmente. Isso leva ao entendimento do atual momento do risco climático e de que, as desigualdades sociais e econômicas, a falta de respeito às multiculturas, a decisão pelo lucro e a irracionalidade do homem ainda preponderam mesmo diante das ameaças cientificamente comprovadas ao planeta. Mais que isso, percebe-se também que o Direito com suas decisões e as leis, de forma isolada, não podem conter o mal que se aproxima. Faz-se urgente a união dos atores participantes dos poderes estatais, além da própria sociedade civil, na luta para conter os avanços do perigo de perecimento.

O estudo da emergência climática, proposto por Michele Carducci em seus textos e discursos, ressalta a problemática: clima e vida na Terra *versus* desenvolvimento econômico e humano. Segundo o autor, o homem só pode continuar a desenvolver-se adequadamente observando padrões ditados pela ciência, posto que o problema climático alcançou ares catastróficos sem precedentes.¹¹

¹¹ Aula Magna do PPGD UNIFOR em 10/08/21 e disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=f-vDjHI7E8E>> Acesso em 05/10/2021.

A modernidade, orientada pelo capitalismo, dá aos povos em geral a falsa ideia de crescimento humano relacionado à utilidade e ao consumo. Empreendimentos ligados ao setor econômico e financeiro devastam diuturnamente o meio ambiente e o mundo encontra-se na urgência do acolhimento dos conceitos científicos nas pautas jurídicas. Para o professor italiano, somente se chegará a uma situação de segurança climática quando o Direito e o Estado acolherem o fator tempo, ciclo da natureza e suas variantes em suas legislações e decisões.

Como ressalta Ary e Pompeu ao tratar do Efeito Tequila, com base na Teoria da Dívida Ecológica de Enrique Leff¹², a relação lucro em detrimento da natureza pode ser esclarecida como uma forma de embriaguez que confunde os sentidos e leva a escolhas confusas, com terríveis consequências:

“Nessa vertente, a teoria recai para o conceito do Efeito Tequila. Tal conceito exhibe a embriaguez de ideias que ocasiona a cegueira econômica. Dotados do único e absoluto objetivo de obter lucro e limitados pela urgência de mitigar as desigualdades sociais com o fito ulterior de satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência de suas populações, os Estados são tentados a ignorar as pautas ecológicas. Uma vez que os efeitos da degradação ambiental, a despeito de gerar consequências nocivas, não são visíveis instantaneamente, há a aceitação da ideia falaciosa de que o Estado deve ter por primazia alocar recursos para buscar lucro incessantemente em qualquer circunstância.”¹³

De acordo com esse entendimento, as decisões políticas e jurídicas ainda funcionam sem informação apropriada entre a ligação da emergência climática e a possibilidade do desenvolvimento humano. A embriaguez das ideias suscitada pelo encantamento do progresso e o bem-estar a qualquer custo fazem das determinações para combater as mudanças climáticas serem discricionárias e incoerentes, além de confusas. Para Michele Carducci, “é precisamente esta confusão irracional que justifica o recurso aos tribunais por parte dos vulneráveis: o litígio estratégico sobre o clima é uma forma de reação

¹² LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

¹³ **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana 2020/2021**. ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

racional, baseada principalmente na ciência, à política irracional e mal informada sobre a emergência climática”¹⁴.

Contudo, como ressalta o teórico do direito, ajustar a questão climática requer uma mudança nos potenciais de energia, chamada transição energética e esta não tem como observar as desigualdades globais no acesso à energia. Assim, a injustiça na luta contra a emergência climática tem sido chamada de “injustiça energética”. Desde Brundtland tenta-se eliminar as diferenças ambientais quanto à distribuição de renda mundial e o ajuste para que todos pudessem ter acesso aos meios dignos de vida e equilibrada com viés holístico e ecológico. Mas não se pode olvidar que o homem ainda não encontrou o caminho adequado para satisfazer igualmente as necessidades intergeracionais climáticas sem aumentar a injustiça na distribuição de energia planetária.

Nessa conjectura, o mundo vive uma situação extrema de aquecimento global e risco climático. O uso indiscriminado dos recursos naturais em prol do capitalismo desenfreado e do crescimento econômico levou a uma devastação do meio ambiente. O grito mundial que ecoa é sobre até quando o homem conseguirá não destruir a própria espécie com a degradação da natureza. O modelo neoliberal utilitarista de conceitos econômicos individuais concentra a riqueza e eleva os níveis de pobreza. Para a ciência, 2030 é o tempo previsto para se acabar com a emergência climática e a importância dessa previsão coincide com a Agenda da ONU para o Desenvolvimento Sustentável e o Desenvolvimento Humano Planetário de 2030 e, segundo os cientistas, o prazo não observado levará ao colapso ecossistêmico do planeta Terra.

Carducci explicita que o EVI (Índice de Vulnerabilidade Ambiental desenvolvido pelo PNUA/SOPAC) mede a integridade dos ecossistemas e analisa como estes podem ser ameaçados por perigos antropogênicos e naturais. Quanto mais os dados se tornam acessíveis ou que novas técnicas surgem para identificar problemas de vulnerabilidade ambiental, outros índices aparecem para colaborar com os estudos. Explicita ainda que: “o Climate Vulnerability Monitor analisa os impactos das alterações climáticas a nível nacional na saúde, catástrofes relacionadas com o clima, perda de habitat humano e stress econômico. Atribui um nível de vulnerabilidade a cada país/região, com base numa escala

¹⁴ Texto da Aula Magna do PPGD UNIFOR em 10/08/21 e disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=f-vDjIH7E8E>> Acesso em 05/10/2021.

desenvolvida, de Baixo para Alto¹⁵. Índices como os que ligam o clima e as espécies vegetais e animais que sofrem com efeitos dos desajustes climáticos, dentre outros que catalogam detalhes do perigo ambiental. Porém, o professor os considera limitados e parciais, posto que não conseguem relacionar as necessidades humanas e os recursos naturais do clima e como organizar melhor a equação de proteção da natureza e desenvolvimento do homem. Conclui-se, portanto, que urge entender os limites planetários, o fator tempo e as leis naturais a fim de permitir o retorno a níveis aceitáveis para a condição de vida.

Nesse diapasão, Michele Carducci traz à baila o questionamento sobre a possibilidade ou não de seguir com o Desenvolvimento Humano ou se isso levará de vez ao fim do período mais devastador da terra que é o Antropoceno. Estudiosos do direito e doutrinadores têm buscado uma visão holística do meio ambiente, haja vista o ecocentrismo ser a via mais plausível para a vida humana e não humana continuar habitando à Terra. A jurisprudência nacional e internacional também tem se manifestado no sentido de que o socorro ecológico é permitido passos importantes para o Direito Ambiental. Infelizmente ainda não alcançamos determinações jurídicas e políticas capazes de condicionar a bons níveis a saúde do clima, além de parte da comunidade global não assimilar o processo perigoso pela qual todos passamos de catástrofe ambiental.¹⁶

A proposta é que a linguagem científica da emergência climática possa ser compreendida por todos, visando uma redução e adaptação da vida com noção holística e pegada ecológica e não mais expansão econômica e industrial desmedida. A fragilidade atual do clima deve levar a um pensamento agregador a nível científico, jurídico e político com o fito de garantir um futuro plausível e justo em todas as partes do mundo, no qual realizará o comando insto nos Princípios da Dignidade Humana, Responsabilidade Intergeracional, dentre outros.

¹⁵ Texto da Aula Magna do PPGD UNIFOR em 10/08/21 e disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=f-vDjHI7E8E>> Acesso em 05/10/2021.

¹⁶ CARDUCCI, Michele. Le premesse di una "ecologia costituzionale". Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 1-23, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1494>. Acesso em 17 abr. 2021.

3- OS ÍNDIOS COMO PROTETORES DAS FLORESTAS E DA VIDA NO PLANETA

Conforme analisa o representante regional da FAO, Júlio Berdegué:

“Os povos indígenas e comunidades tradicionais, e as florestas em seus territórios, desempenham um papel vital na ação climática global e regional e na luta contra a pobreza, a fome e a desnutrição. Seus territórios contêm cerca de um terço de todo o carbono armazenado nas florestas da América Latina e do Caribe e 14% do carbono armazenado nas florestas tropicais do mundo”¹⁷

Diante das modernas pautas ambientais, os indígenas têm se mostrado harmonizados aos ideais de proteção ecológica. Por sua ancestralidade, culturas e hábitos que envolvem a união natural com os seres não humanos, destacam-se como protetores natos das diferentes formas de vida. Seus costumes e tradições abrangem a proteção ao meio ambiente e contribuem com a melhoria das questões no quesito clima.

Segundo o Relatório da ONU de 2021 para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas na América Latina e do Caribe (FILAC) sobre Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e a Governança Florestal comentado acima, os povos originários mostram o caminho de volta que todos devem fazer para conservar a vida no planeta por possuírem uma saudável relação com todos os seres. Eles não exploram, mas sim convivem com a natureza e são fortalecedores dos recursos naturais.

Terena e Guajajara, no livro sobre Povos Indígenas e Justiça Climática, esclarecem que:

“Há alguns anos os Munduruku do Tapajós vêm notando: a chuva que caía em novembro nas suas terras agora chega em março. As mudanças climáticas são mais percebidas pelos povos indígenas, pois mantemos uma relação íntima com a Mãe Natureza: dela vem todo o nosso sustento e ela nos dá todas as explicações

¹⁷ _____. **Novo relatório da ONU:** povos indígenas e comunidades tradicionais são os melhores guardiões das florestas da América Latina e do Caribe. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/123183-novo-relatorio-da-onu-povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais-sao-os-melhores-guardioes>. Acesso em 31 ago. 2021.

para os fenômenos que afetam nossas vidas. Entendemos a sua língua. Olhar para o céu, sentir a temperatura, ouvir a batida da terra são coisas que aprendemos desde muito cedo, por meio da educação indígena, que nos prepara para o manejo do mundo, nos traz sentido para a vida. Mas por todo lugar que passamos temos ouvido percepções pessoais em relação ao desequilíbrio no clima. Até mesmo nos grandes centros urbanos muita gente já percebe seus efeitos no cotidiano. As transformações começam a despertar os instintos de todos.¹⁸

A relação dos povos indígenas com o meio ambiente é, portanto, de dependência. A terra é parte deles, a ligação é intrínseca e indissociável. Sem seus territórios eles não podem cuidar dos ecossistemas e agir segundo suas essências já que sua existência e bem-estar dependem dos seus territórios. Detentores de saberes tradicionais, são considerados os guardiões da floresta e oferecem noções universais de contribuição e minimização dos efeitos deletérios no clima. Segundo orientações internacionais, toda a população precisa entender que se não modificarem a forma de viver, de consumir, de degradar as espécies e o ambiente, a natureza perecerá e com ela todos os seres humanos e a visão do modo de ser indígena pode ajudar nesse caminho de restauração dos desgastes proporcionados ao longo do Antropoceno pelo próprio homem.

Pensar que o caminho do desenvolvimento econômico e ideais neoliberais é o único caminho possível é retirar da população marginalizada, dos grupos vulneráveis, dos menos favorecidos, como são a populações indígenas, especialmente dispostas na América Latina, a oportunidade de fazer parte da divisão natural dos recursos do planeta e alcançar a dignidade humana preconizada internacionalmente.

Desde a colonização dos povos originários, de maneira eurocêntrica e assimilatória, onde lhes foi imposto a mudança de cultura e valores, a violência física e psicológica e o afogamento de suas vozes, eles são marginalizados e esquecidos, carecedores de políticas públicas e olhares respeitosos, principalmente pela substancialidade dos seus conhecimentos para a realização do ecocentrismo.

¹⁸ MIOTO, Fernanda e outros. **CLIMA E DIREITOS HUMANOS: VOZES E AÇÕES**. 5. ed. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2021. 108 p.

Um novo cenário foi proposto para a mãe natureza e para as etnias indígenas com o advento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A mudança de entendimento e busca de valores locais, observando o multiculturalismo e a tecnicidade regional, aumentou, desde a década de 80, a visibilidade indígena e questões plurais foram colocadas na ordem internacional. Contudo, os indígenas continuam sendo vítimas da falta de cuidados e da dominação capitalista. Arruda, Cunha e Milioli condensam o entendimento e declaram a “necessidade urgente de uma superação da lógica do capital, trazendo uma nova práxis da relação sociedade-natureza. A premissa de encontrar horizontes para a vida, com uma transversalidade e interesse em trabalhar interdisciplinarmente novas abordagens científicas”¹⁹, une-se ao afirmado pelos estudos da ONU e ideias do mestre Carducci quanto à junção ciência e demais áreas de vida humana.

Como protagonistas no novo contexto mundial, tanto no que diz respeito às mudanças na América Latina e à ingerência que possuem na ONU, além do recente olhar dado pela Corte IDH em casos de reconhecimento de território indígena e consequente retirada de povos estrangeiros de suas terras²⁰ como o *Tierra Nuestra versus Argentina*, pode-se elencar a relação dos povos nativos com a terra de fundamental importância para que sigamos na tentativa de evitar o pior no âmbito climático. Manuela Carneiro da Cunha já afirmava que o direito de pertencimento às suas terras vai além do inteligível pelo homem comum ocidental. O direito originário qualifica essa relação e não depende de reconhecimento formal pelos Estados e suas soberanias.²¹

Nesse ensejo, a forte ligação dos índios com a “Pacha Mama”, já reconhecida em constituições andinas, especialmente na Constituição do Equador, indo além como os recentes relatórios da ONU sobre as questões de proteção florestal e povos indígenas, deságuam diretamente na emergência climática e nos ensinamentos e formas de comportamento desses povos. Precisamos de água, alimentos, energia, segurança climática, dentre outros aspectos que fazem parte das gerações humanas e não humanas e isso vai ser alcançado com o reavaliar nos modos de vida e como implantar de hábitos

¹⁹ Arruda D.B., Cunha B.P. & Milioli G. (2020) **Crise ambiental e sociedade de risco**: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. *Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza*, 4: e1461. <http://dx.doi.org/10.29215/pecen.v4i0.1461>

²⁰ ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 31 ago. 2021.

²¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: História, direitos e cidadania**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

que considerem a natureza como sujeitos de direitos, como os indígenas já fazem desde os primórdios.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A emergência climática e a solução do conflito ambiental na Terra são uma questão de justiça. Se os homens não podem conter os desgastes ambientais e salvar as próprias vidas, cabe ao direito e às leis tentar ajustar de alguma maneira a questão. Ocorre que os atores sociais, os responsáveis estatais e a própria comunidade global não atentaram para as consequências desastrosas que estão por vir com a crise climática.

A ciência tem mostrado, por meio de estudos diversos e índices que levam em conta muitas variáveis, que o planeta está colapsando. Para Michele Carducci, a saída seria unir os dados científicos com outros setores da sociedade. Infelizmente, acredita-se que a comunidade jurídica e política ainda não está apta a decidir de forma coerente e assertiva acerca da proteção ambiental e vem desferindo determinações que promovem ainda mais o desajuste nesta seara.

As desigualdades históricas entre os diversos cantos do globo nos remetem ao pensamento de como o homem vem relacionando-se egoisticamente com seus pares e com as outras formas de vida. A visão antropocêntrica claramente assumida por muitos países ainda é forte e presente nas legislações. Assim, observa-se um retrocesso ambiental em uma quantidade considerável, mesmo com a previsão de direitos fundamentais ambientais.

A expansão econômica na ideia capitalista não pode mais ser uma opção e o retorno a uma vida ligada à natureza e ao cuidado com outras formas de vida é imprescindível para a própria vida humana. Com isso, percebe-se a importância dos saberes originários dos povos indígenas e como eles podem ensinar ao mundo uma maneira justa e correta de tratar o meio ambiente. Eles são os verdadeiros protetores das florestas, com seus cuidados desde o cultivo da semente até a observação do clima e de como o desgaste ambiental traz implicações no dia a dia das aldeias.

Precisa-se ter uma visão holística, assim como é passada nessas comunidades tradicionais, para se chegar a 2030 com a recuperação climática e a possibilidade de vida

planetária, como pretendem os cientistas e a própria ONU em suas explicações, pareceres e relatórios. Aos juristas cabe a tarefa de implementar suas decisões com ideias acolhedoras da natureza como sujeito de direitos. Para as políticas públicas e legislações nacionais e internacionais, faz-se lógico a mudança de paradigma no conceito de meio ambiente e ampliação para a visão ecocêntrica.

A pluralidade de pensamento e integração de todas as formas de vida pode garantir um futuro para as próximas gerações, mas não se pode esquecer que as presentes gerações estão correndo riscos de não ver o futuro acontecer. Ou se priva o desenvolvimento humano e degradador na medida cabível, ou a vida vai ser privada de existência neste planeta. Observemos, portanto, o que a cultura indígena tem para ensinar. Sua forma simples e amorosa de acolher o outro, seja humano ou não humano, diz muito sobre como os homens distanciaram-se do olhar fenomenológico integrador de todas as espécies na Terra.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 31 ago. 2021.

A Política nacional de mudanças climáticas em ação [livro eletrônico]: **a atuação do ministério público** / organização Alexandre Gaio. -- 1. ed. -- Belo Horizonte: Abrampa, 2021.

Arruda D.B., Cunha B.P. & Milioli G. (2020) **Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade**. Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza, 4: e1461.
<http://dx.doi.org/10.29215/pecen.v4i0.1461>

Aula Magna do PPGD UNIFOR em 10/08/21 e disponível em <
<https://www.youtube.com/watch?v=f-vDjHI7E8E>> Acesso em 05/10/2021. LEFF, Enrique.
Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de
Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

BECKHAUSER, Elisa Fiorini. **DIREITO E CIÊNCIA: UM DIÁLOGO TRANSDISCIPLINAR
PARA O ENFRENTAMENTO DA MUDANÇA CLIMÁTICA**. 2020. 155 f. TCC
(Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídica, Universidade Federal de
Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Cap. 3.

BRASIL, **Lei N 12.61, de 25 de maio de 2012**, Dispõe sobre a proteção da vegetação
nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de
1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de
setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de
24 de agosto de 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso
em 05.10.2021.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (dir.). **Report of the World Commission on Environment
and Development: Our Common Future**, Oxford, Oxford University Press, 1987.

CARDUCCI, Michele. **Le premesse di una “ecologia costituzionale”**. Veredas do
Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 1-23, jan./abr. 2020. Disponível em:
<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1494>. Acesso em
09/10/2021.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010, 305p ONU –
Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972. Em
www.onu.org.br (acessado em 10.10.2021).

**Comisión Económica para América Latina y el Caribe/Alto Comisionado de las
Naciones Unidas para los Derechos Humanos (CEPAL/ACNUDH), Cambio climático y
derechos humanos: contribuciones desde y para América Latina y el Caribe
(LC/TS.2019/94/Corr.1)**, Santiago, 2019.

Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana 2020/2021.

ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção climática como direito fundamental transgeracional na visão do TCF alemão. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/345026/a-protecao-climatica-como-direito-fundamental>. Acesso em: 10 out. 2021.

ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador de 2008. 2008. Disponible en:

<Disponible en: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf >. Acesso em 10/10/2021.» http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf.

FAO y FILAC. 2021. Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques. Una oportunidad para la acción climática en América Latina y el Caribe.

Santiago. FAO. Disponível em: <http://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953es>. Acessado em: 31 ago. 2021.

FENSTERSEIFER, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago. Notas acerca de um direito fundamental à integridade do sistema climático. 2021. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2021/04/23/notas-acerca-direito-fundamental-integridade-sistema-climatico/>. Acesso em: 10 out. 2021.

IRIGARAY, Valter Fabrício Simioni Silva¹ e Carlos Teodoro J. Huguene. A tutela do meio ambiente e dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 11, n. 2, p. 152-178, 01 ago. 2021. Quadrimestral.

LABATUT, Benjamín. Novo relatório da ONU mostra evidências de que os povos indígenas e comunidades tradicionais são os melhores guardiões das florestas da América Latina e do Caribe. 2021. Disponível em:

<http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/1381044/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MICHALSKI RIBEIRO, HEIDI. As Mulheres Indígenas na Regulação do Clima da América Latina: caminhos para um Direito ecológico / HEIDI MICHALSKI RIBEIRO;

orientador, José Rubens Morato Leite, coorientador, Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, 2020. 155 p.

N. Bernal Dávalos, S. Rodrigues Filho, “Impactos e percepções sociais das mudanças climáticas na comunidade indígena tentami da Bolívia”. **Revista Vínculos**, vol. 17, nº. 1, pp. 60-79, enero-junio. 2020. DOI: <https://doi.org/10.14483/2322939X.15599>

NERY, Demian de Assis Sampaio Campos. **POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA E AS DISCUSSÕES INTERNACIONAIS SOBRE O CLIMA**. 2012. 31 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ROCHA, Adriana de Oliveira; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Desenvolvimento e povos indígenas: para uma crítica ao desenvolvimento sustentável. **Tellus**, [S.L.], p. 407-434, 16 ago. 2021. Universidade Católica Dom Bosco. <http://dx.doi.org/10.20435/tellus.vi44.746>.

SARLET, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang. **Os limites planetários como parâmetro para a progressividade das “Leis dos homens” de proteção ecológica em face da força imperativa das “Leis da natureza”**. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/08/17/limites-planetarios-como-parametro/>. Acesso em: 10 out. 2021.

VARGAS, Felipe; CERPA, Yara Paulina; RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. **Desenvolvimento sustentável: introdução histórica e perspectiva teóricas**. In: NIEDERLE, Paulo André; RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo (Org.). **Introdução às teorias do desenvolvimento**. Porto Alegre: UFRGS, 2016. p. 99-107.